



Altera as Leis nºs 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 13.675, de 11 de junho de 2018, e 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre a capacitação de agentes de segurança pública e defesa civil no atendimento à pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 13.675, de 11 de junho de 2018, e 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre a capacitação de agentes de segurança pública e defesa civil no atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79.

.....
§ 1º-A Para a efetiva garantia do disposto no § 1º, os cursos de formação inicial e continuada, bem como os programas de aperfeiçoamento destinados aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública e de proteção e defesa civil que atuem nas situações de que trata o *caput* deste artigo, deverão assegurar em seus currículos a capacitação efetiva, observado, no mínimo, o seguinte:





I - treinamento específico para a identificação, a abordagem e o atendimento adequados à pessoa com deficiência; e

II - ênfase na promoção dos direitos humanos e nos princípios constantes deste Livro e do Livro I desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
X-A - garantia de capacitação efetiva dos profissionais de segurança pública para a identificação, a abordagem e o atendimento adequados às pessoas com deficiência;

X-B - promoção, de forma transversal, de conteúdos relativos aos direitos humanos e aos princípios de acessibilidade, de inclusão e de não discriminação previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
....." (NR)

"Art. 39.

.....
§ 3º A matriz curricular nacional e os programas de educação de que trata este artigo deverão assegurar a capacitação efetiva dos profissionais de segurança pública e defesa civil, observado o disposto no § 1º-A do art. 79 da Lei nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)." (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º

Parágrafo único. Os programas de capacitação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo deverão observar o disposto no § 1º-A do art. 79 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3045102>

3045102